

## **A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

FAMILY AND COMMUNITY COEXISTENCE WHILE FUNDAMENTAL RIGHT TO CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE SOCIAL ASSISTANCE POLICY

MARIA AUGUSTA DE ANDRADE **ALCÂNTARA**. Aluna do curso de graduação em Psicologia do Centro Universitário-UNINGÁ.

PRISCILA REGINA **DAIUTO**. Mestre em Políticas Públicas pela UEM, Universidade Estadual de Maringá, Professora do curso de Psicologia do Centro Universitário UNINGÁ.

Rua: Pedro Paulo Venério nº 930, Bairro: centro, Cep: 87660-000 , Paranacity-PR. E-mail: mguta\_andrade@hotmail.com.

### **RESUMO**

Este artigo trata da convivência familiar e comunitária enquanto direito fundamental de crianças e adolescentes na Política de Assistência Social. O trabalho foi desenvolvido utilizando como metodologia pesquisas bibliográficas apoiada em autores estudiosos do assunto abordado. Os resultados do estudo apontaram que, ao longo da história, os direitos de crianças e adolescentes alcançaram importantes conquistas, principalmente no âmbito da Política de Assistência Social, que dispõe de importantes serviços assistenciais direcionados a prevenção e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, porém, os índices de violação dos direitos fundamentais são altos. Como considerações finais ao trabalho proposto, salienta-se que ainda há muitos desafios a serem superados para que os serviços assistenciais produzam resultados efetivos e eficazes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Convivência Familiar e Comunitária. Criança. Adolescente.

### **ABSTRACT**

This article deals with family and community coexistence as a fundamental right of children and adolescents in the social assistance policy. The work was developed using as methodology bibliographical research supported by authors of the subject studied. The results of the study pointed out that, throughout history, the rights of children and adolescents have achieved important achievements, mainly in the scope of the social assistance policy, which has important services aimed at prevention and strengthening of family and community ties, , the indications of violation of fundamental rights are high. As final considerations to the proposed work, it is pointed out that there are still many challenges to overcome so that care services can produce effective and effective results.

**KEYWORDS:** Family and Community Coexistence. Child. Teenager.

## **INTRODUÇÃO**

Atualmente, garantir o direito à convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes não tem sido tarefa fácil para os profissionais que trabalham com esse público, independente da área de atuação.

O desenvolvimento humano, principalmente dentro da sociedade, está diretamente vinculado à família, que tem apresentado diferentes configurações, e, somente no final da década de 1990 o conceito e o trabalho com família passou a ganhar destaque, sendo considerada “um espaço indispensável para a garantia da sobrevivência, do desenvolvimento e da proteção integral da criança, independentemente do arranjo familiar” (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - UNICEF, 2005, p.109).

Infelizmente, nos últimos anos, as denúncias sobre violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes têm aumentado consideravelmente no Brasil, sendo que a maioria dos casos envolvem problemas relacionados à convivência familiar e comunitária.

Segundo dados do SIPIA – Sistema de Informações para a Infância e Adolescência, que consiste em um sistema nacional do governo federal que registra as denúncias de mais de 80% dos Conselhos Tutelares do país, só no ano de 2016 foram registradas 235.438 violações de direitos à convivência familiar e comunitária, sendo a mãe a principal agente violadora desses direitos (SIPIA, 2017).

Esses dados alarmantes representam um sinal de alerta para quantidade de crianças e adolescentes que estão sofrendo algum risco, inclusive de morte, dependendo do nível de negligência que estiver sendo vítima. Ademais, a mídia tem relatado constantemente casos de abandono familiar que acabaram resultando na morte de crianças e adolescentes, fatos estes que justificam a importância do desenvolvimento deste estudo, pois promove uma importante discussão sobre o tema.

Diante do exposto, o presente estudo tem como objetivo geral discutir o direito à convivência familiar e comunitária enquanto direito fundamental à criança e ao adolescente; e como objetivos específicos compreender como as crianças e adolescentes foram tratados pela legislação ao longo da história até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; definir quem são os responsáveis pela proteção integral da criança e do adolescente, segundo a legislação vigente, e conhecer as principais ações de proteção social, da atual Política de Assistência Social, com foco na convivência familiar e comunitária.

O artigo está organizado da seguinte forma: inicialmente são descritos os métodos utilizados para o levantamento bibliográfico; posteriormente o referencial teórico apresenta uma breve trajetória histórica dos direitos da criança e do adolescente, discute a questão da proteção integral segundo o ECA destacando, ainda, a Política de Assistência Social como garantidora da convivência familiar e comunitária, e, por fim são apresentadas discussão e considerações finais.

## **MÉTODO**

Para o desenvolvimento deste estudo utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, que de acordo com Lakatos e Marconi (2010),

[...] abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc.; até meios de comunicação orais: rádio, gravações em fita magnética e audiovisual: filmes e televisão. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritas por alguma forma, querem publicadas querem gravadas. (LAKATOS; MARCONI, 2010, p. 71).

Segundo Koche (1997, p. 122), “a pesquisa bibliográfica tem a finalidade de ampliar o conhecimento na área, de dominar o conhecimento para depois utilizá-lo como modelo teórico que dará sustentação a outros problemas de pesquisa”.

Ou seja, a pesquisa bibliográfica é aquela que reúne ideias provenientes de diferentes fontes, visando construir uma nova teoria ou uma nova forma de apresentação para um assunto já conhecido.

O levantamento bibliográfico foi desenvolvido com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros, artigos científicos e legislação pertinente ao tema, de bibliotecas físicas e base de dados virtuais, especificamente no Portal da Presidência da República, Portal do Ministério do Desenvolvimento Social, Portal do Sistema de Informações para a Infância e Adolescência – SIPIA, Scielo – Scientific Electronic Library Online, Google Livros e Google Acadêmico.

Foram utilizadas as seguintes palavras-chave: convivência familiar e comunitária, criança, adolescente. O período estipulado foi de 1927 até 2017 para legislações brasileiras pertinentes ao tema, bem como livros e artigo científico dos últimos 20 anos.

Os critérios de para inclusão dos trabalhos foram: publicações redigidas em português, publicadas no período estipulado e que pudessem ser obtidas na íntegra; e como critérios de exclusão publicações que não foram disponibilizados na íntegra.

## **TRAJETÓRIA HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A Doutrina do Direito Penal do Menor (termo utilizado na época) foi adotada durante o século XIX e no início século XX e tinha por objetivo responsabilizar penalmente o menor infrator. Consequentemente ocasionou a criminalização da pobreza, pois, nesse período não se distinguia a condição de abandonado da condição de infrator, o que importava era somente o ato de delinquência eventualmente praticado pelo menor (SARAIVA, 1999).

Nos países em que essa doutrina foi vigente, França, Colômbia, México, Cuba, Venezuela, Uruguai, Dinamarca, geralmente não existia quase nenhuma distinção entre adultos e crianças no que se refere à imputabilidade penal, não existindo nenhum tipo de norma específica para a proteção à infância e a adolescência, ou seja, menores e adultos eram julgados da mesma forma, sem distinção de idade (SARAIVA 1999).

Em 12 de outubro de 1927, o Decreto nº. 17943-A institui o primeiro Código de Menores no Brasil, que ficou conhecido como Código de Menores de 27 ou Código de Mello Matos que buscava sistematizar a ação de tutela e

coerção que o Estado passa a adotar (BRASIL, 1927).

A partir desse decreto, o Brasil começa a implantar o seu sistema público visando atenção às crianças e jovens que praticassem alguma contravenção penal, que na época era chamado de Ato de Delinquência, sendo que esse Código foi a primeira legislação específica voltada para o menor no Brasil (SARAIVA, 1999).

De acordo com o artigo acima citado, observa-se que os juízes também tinham plenos poderes para devolver a criança aos pais, colocá-la sob a guarda de outra família, determinar-lhe a internação até os 18 anos de idade ou qualquer outra medida que achasse conveniente (BRASIL, 1927).

O Código de 1927 incorpora tanto a visão higienista de proteção do meio e do indivíduo como a visão repressiva e moralista; no sentido de intervir no abandono físico e moral das crianças, o pátrio poder poderia ser suspenso ou perdido por falta dos pais. Os menores abandonados tinham a possibilidade (não o direito formal) de guarda ou de serem entregues sob a forma de vigilância e educação por parte das autoridades, que se responsabilizariam também pela moral dos mesmos (BRASIL, 1927).

Já na década de 1950, a Declaração dos Direitos da Criança, considerando os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, definiu os direitos universais das crianças, reconhecendo que a infância tem direito a cuidados e assistências especiais, e em seu art. 12 dispõe sobre o direito da criança manifestar a sua opinião e expressá-la livremente (BRASIL, 1990-A).

No Brasil, em 1979, adota-se a Doutrina da Situação Irregular pelo Código de Menores, instituído pela Lei nº. 6.697 de 10 de outubro de 1979, período onde o menor passa a ser tratado como objeto de interesse do direito, porém o mesmo não era considerado titular de direito algum quando considerado em situação irregular. (BRASIL, 1979).

Sob essa categoria, de "situação irregular", o Código de Menores passou a designar as crianças privadas das condições essenciais de sobrevivência, mesmo que eventuais; as vítimas de maus tratos e castigos imoderados; as que se encontrassem em perigo moral, entendidas como as que viviam em ambientes contrários aos bons costumes e as vítimas de exploração por parte de terceiros; as privadas de representação legal pelos pais, mesmo que eventual; e as que apresentassem desvios de conduta e as autoras de atos infracionais (MASERA; MORAES, 2006).

As crianças consideradas expostas ou abandonadas saíam da tutela da família para a do Juiz de Menores, o qual tinha o poder de decidir como e onde ela ficaria, sem qualquer garantia contida na lei, diferente de hoje em que a intervenção estatal se dá através do princípio do devido processo legal. Tais menores ficariam nos mesmos lugares em que os menores infratores, e todos declarados com "desvio de conduta com grave inadaptação familiar", receberiam a "terapia da internação", consistente em penas privativas de liberdade, com prazos indeterminados, sob o manto da equivocada interpretação do "superior interesse da criança" (QUEIROZ, 2008).

Saraiva (2003, p. 30) dá um bom exemplo do impacto social provocado pela legislação menorista da época:

a grande maioria da população infanto-juvenil recolhida no sistema FEBEM no Brasil, na ordem de 80%, era formada por "menores", que não eram autores de fatos definidos como crime na legislação penal brasileira". Tais dados demonstram a aplicação de verdadeiras

sanções de privação de liberdade a situações não tipificadas como delitos. Prendia-se a vítima.

Observa-se, portanto, que até aqui a trajetória histórica dos direitos da criança e do adolescente foi marcada por ações que os “penalizavam” de alguma forma, preocupando-se quase sempre apenas com o ato de “delinquência” praticado pela criança ou adolescente e pouca ou nenhuma importância se dava às circunstâncias que levavam a prática do ato de “delinquência” ou os motivos que o levaram a situação considerada irregular pela legislação da época.

Finalmente, em 1988 o Brasil concebe uma Constituição Federal voltada para as questões mundialmente debatidas, no tocante aos direitos humanos de todos os cidadãos.

A conhecida "Constituição Cidadã", destacando-se o movimento denominado "A Criança e o Constituinte", voltado para a defesa dos direitos da criança, dispo no artigo 227 o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Ou seja, adota-se a doutrina da proteção integral, que determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo.

## **O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA): PROTEÇÃO INTEGRAL**

Em cumprimento ao art. 227 da Constituição Federal, tendo como base a chamada Doutrina da Proteção Integral, cujo pressuposto afirma que crianças e adolescentes devem ser vistos como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral, dotados de direitos e deveres, foi promulgado em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) instituiu-se como Lei Federal nº. 8.069.

De acordo com o ECA, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade, e adolescente a pessoa que tenha entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990). Essa distinção é importante por que a infância é um período decisivo em que a criança se desenvolve não só física e biologicamente, mais também como pessoa humana, que adquire consciência moral.

O ECA foi considerado um importante passo na luta pelos direitos e deveres da criança e do adolescente no Brasil, pois estabelece normas para que se respeitem os direitos instituídos pela lei e vê a criança e o adolescente como prioridade absoluta, sobretudo no que diz respeito à elaboração e implementação de políticas públicas em todo território nacional (ALVES, 2002).

O Estatuto define quem são os responsáveis por garantir a proteção integral da criança e do adolescente: a família, a sociedade e o Estado. A nova doutrina da proteção integral preconiza que crianças e adolescentes são

sujeitos especiais de direito (ALVES, 2002).

A eles devem estar garantidos os direitos à vida, liberdade, saúde, dignidade, convivência familiar e comunitária, respeito, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização, proteção no trabalho, dentre outros, conforme dispõe o art. 4º do ECA (BRASIL, 1990).

Além disso, por serem destinatários de proteção integral, eles têm pleno direito de participar das decisões de seu interesse no que se tratar de sua autonomia, e no que diz respeito ao cumprimento de normas legais, por exemplo: ter direito de serem ouvidos em todo processo judicial em que estejam envolvidos; sobre tratamentos invasivos que afetem o seu estado de saúde ou coloque em risco sua integridade física é necessário que o jovem preste seu consentimento, sendo que a partir dos 16 anos, o adolescente será considerado adulto para decidir sobre seu próprio corpo (VOLPI, 2006).

O ECA destaca em seu Capítulo II, o importante papel que a família desempenha no provimento das necessidades fundamentais de seus filhos.

É no espaço familiar que as necessidades fundamentais da criança e do adolescente têm sua primeira possibilidade de acolhida. A família é o lugar dos pertencimentos, dos afetos, dos conflitos e do suprimento dos bens materiais indispensáveis à manutenção da vida (TIBA, 1996).

O ECA também determina que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (BRASIL, 1990).

Nesse contexto, Magalhães et al. (1997, p. 11) destaca que a família é a principal e primeira integradora do amor, da compreensão, confiança, estímulo e comunicação que permeiam a relação, ou seja, “são formas de proteção que utiliza para facilitar o processo de integração e participação do indivíduo nos diferentes grupos sociais da comunidade/sociedade”.

## **A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO GARANTIDORA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**

No âmbito da assistência social, o direito à convivência familiar e comunitária está previsto na Política de Assistência Social, no campo da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, no intuito de promover maior efetividade de ações voltadas para o fortalecimento da convivência com a família e com a comunidade (BRASIL, 2013).

O CRAS – Centro de Referência da Assistência Social atua como agente público de nível estadual que é referência para a população local ter acesso aos serviços sócio assistenciais, principalmente relacionados à prevenção e ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e, geralmente está localizado próximo à população vulnerável para garantir o acesso aos serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (BRASIL, 2013).

A Proteção Social Básica prevê Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, cujo foco principal é o desenvolvimento de trabalhos sociais continuado com as famílias, na intenção de fortalecer o papel protetivo das mesmas, evitando a quebra dos vínculos familiares, através do acesso aos seus direitos, e consequentemente, da melhoria qualidade de vida (BRASIL,

2013).

O PAIF atua junto às famílias residentes próximos ao CRAS e que estejam passando por situações de pobreza, dificuldades de acesso aos serviços públicos, com vínculos comunitários fragilizados ou rompidos, entre outras situações de risco social (BRASIL, 2013).

Dentre os objetivos do PAIF, destacam-se o fortalecimento da função protetiva da família, contribuindo na melhoria da sua qualidade de vida e a prevenção da ruptura dos vínculos familiares e comunitários, possibilitando a superação de situações de fragilidade social vivenciadas (BRASIL, 2013).

O PAIF desenvolve suas ações através de encontros coletivos e individuais que envolvem acolhida, oficina com as famílias, ações comunitárias e individuais e respectivos encaminhamentos para outros serviços assistenciais (BRASIL, 2012).

As ações coletivas que acontecem no PAIF são importantes para as famílias, que, durante os encontros dialogam entre si e trocam experiências e valores e discutem sobre as situações de vulnerabilidade na família e na comunidade que vivenciam (BRASIL, 2013).

Outro importante serviço da Proteção Social Básica é o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, também de caráter coletivo e preventivo para a ocorrência de situações de vulnerabilidade social, realizado em grupos de acordo com seu ciclo de vida (crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos) e consiste em encontros para o diálogo, para o exercício da escuta, para a valorização do outro, para a tomada de decisões, entre outras; bem como as oficinas de esporte, lazer, arte e cultura que contribuem para fortalecer os vínculos entre os usuários, e entre os usuários e os profissionais que ministram as oficinas, além de promover a inclusão social (BRASIL, 2013).

No CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social são executados os serviços da Proteção Social Especial, que atua na proteção das famílias que tiveram os vínculos familiares rompidos e seus direitos fundamentais violados por ocorrência de violência física, psicológica e negligência; violência sexual: abuso e/ou exploração sexual; famílias com adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa; afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida de proteção; situação de rua e mendicância; abandono; vivência de trabalho infantil; discriminação em decorrência da orientação sexual e/ou raça/etnia; entre outros (BRASIL, 2013).

É importante destacar que, para a implantação de uma unidade do CREAS, no município exigem-se alguns parâmetros de referência, considerando o porte do município, ou seja, no caso de municípios com até 20.000 habitantes, por exemplo, a cobertura de atendimento será em um CREAS localizado na região, a menos que a demanda local justifique a sua implantação, e, somente acima de 20.000 habitantes é implantada uma unidade do CREAS local, com capacidade de atendimento de pelo menos 50 famílias/indivíduos por mês. Portanto, dependendo da demanda e do porte do município não haverá unidade do CREAS na localidade.

No âmbito da Proteção Social Especial está o Serviço de Proteção e Atendimento Especial Integral a Família - PAEFI, que trata da reconstrução as relações familiares, inclusão da família no sistema de proteção, reparação dos danos causados pela violação dos direitos fundamentais, entre outros. O PAIF e o PAEFI têm objetivos em comum, por isso são serviços articulados (BRASIL, 2013).

Em casos de crianças que precisam ser afastadas dos pais, a Proteção Social Especial também dispõe do Serviço de Acolhimento Institucional e o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

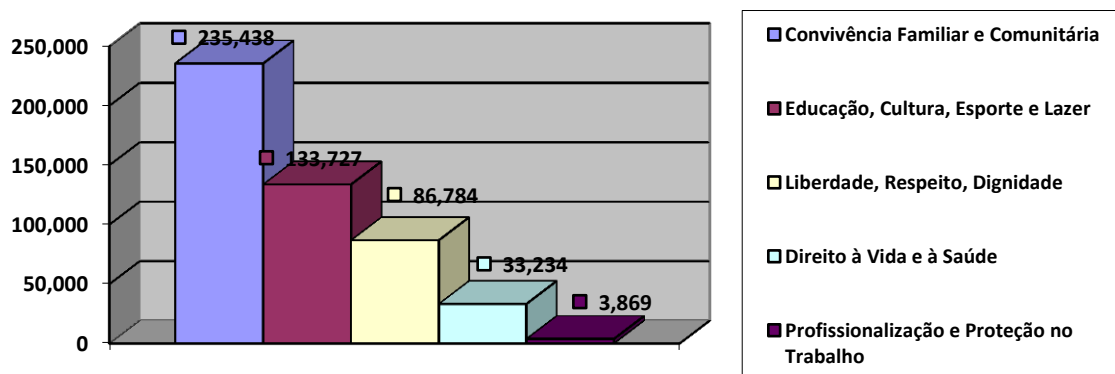
O Serviço de Acolhimento Institucional é destinado ao acolhimento a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral, respeitando os costumes, às tradições e à diversidade de ciclos de vida, arranjos familiares, etnia, religião, gênero e orientação sexual (BRASIL, 2013).

No caso de crianças e adolescentes, o Serviço de Acolhimento Institucional prevê o acolhimento provisório e excepcional em instituições, para crianças e adolescentes de ambos os sexos, sob medida de proteção e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção (BRASIL, 2013).

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora consiste na organização e acolhimento de crianças e adolescentes, afastados da família por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras previamente cadastradas, com o intuito de promover o acolhimento familiar; acolher e dispensar cuidados especializados em ambiente familiar; preservar vínculos com a família de origem quando permitido pela justiça; proporcionar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas; apoiar o retorno da criança e do adolescente à família de origem (BRASIL, 2013).

O governo federal dispõe de um sistema que registra as denúncias feitas aos Conselhos Tutelares do Brasil, que são responsáveis por receber e investigar as queixas relacionadas à violação dos direitos e crianças e adolescente: o SIPIA – Sistema de Informações para Infância e Adolescência (SIPIA, 2017).

De acordo com site SIPIA, os principais direitos fundamentais violados no ano de 2016 estão ilustrados no gráfico a seguir:



**Gráfico 1** – Direitos fundamentais mais violados no ano de 2016. **Fonte:** SIPIA (2017).

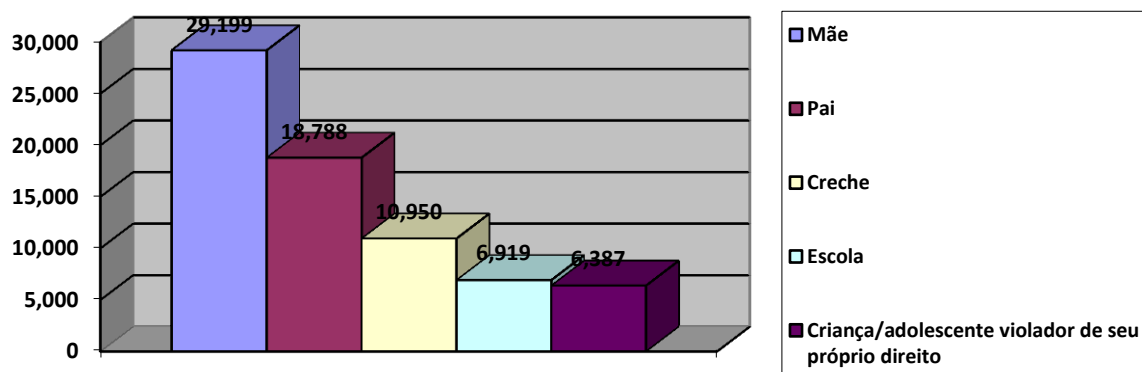
Os dados desse gráfico 1 são alarmantes e evidenciam a proporção da violação o direito a convivência familiar e comunitária diante dos demais direitos fundamentais, que chega a 48% do total.

Conforme visto no decorrer do estudo, o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente depende do convívio familiar e comunitário saudável, que reflita proteção e cuidado, pois, ao contrário, quando a família vive em conflito ou situação de vulnerabilidade, os seus direitos acabam sendo violados



(COSTA; ROSSETTI-FERREIRA, 2009).

O mais preocupante, ainda, são os dados o SIPIA que revelam quem são os cinco principais violadores dos direitos fundamentais:



**Gráfico 2** – Estatística de violação por agente violador no ano de 2016. **Fonte:** SIPIA (2017).

Conforme demonstra o Gráfico 2, os próprios pais e as instituições da qual fazem parte estão entre os principais agentes violadores, evidenciando que a violação dos direitos acontece principalmente dentro da própria família e na comunidade da qual as crianças e adolescentes estão inseridos.

## DISCUSSÃO

A discussão sobre o direito à convivência familiar e comunitária enquanto direito fundamental à criança e ao adolescente só ganhou destaque a partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal e posteriormente com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA em 1990, até então os mesmos não tinham qualquer garantia na lei relacionada à proteção das condições indispensáveis para sua sobrevivência.

A fim de cumprir o que dispõe a Constituição Federal, em especial, no art. 277, o ECA estabelece que a família, a sociedade e o Estado são os responsáveis pela proteção integral da criança e do adolescente.

Ao afirmar que a família é a base da sociedade e que a criança ou adolescente tem direito à convivência familiar e comunitária, a atual Constituição Federal reforça o papel da família na vida da criança e do adolescente como elemento fundamental dentro do processo de proteção integral e como parceira do Estado nessa proteção (BRASIL, 1988).

Dessa forma, o vínculo afetivo passou a ser valorizado nesses documentos e adquiriu caráter político, pois quando o desenvolvimento saudável da criança ou adolescente não ocorre junto à família de origem, o Estado deve intervir no sentido de garantir essa possibilidade às crianças e adolescentes. Assim, o direito à convivência familiar e comunitária passa a fazer parte de um conjunto de elementos das políticas públicas (COSTA; ROSSETTI-FERREIRA, 2009).

Não se pode, também, deixar de reconhecer que as famílias em situação de vulnerabilidade social têm dificuldade de oferecer um convívio familiar saudável e digno para seus filhos, devido às condições precárias de moradia, saúde, educação, a exposição à violência urbana, entre outros fatores, que influenciam direta e negativamente no modo de vida dessas

pessoas (BRASIL, 2006).

É importante destacar que, na convivência comunitária, espaços sociais refletem regras, valores, cultura, tradições que são importantes para a construção de relações afetivas na comunidade da qual a criança ou o adolescente participa e faz parte. Deste modo, mesmo que ocorra o afastamento do convívio familiar, é importante manter o vínculo comunitário que lhes é familiar (NASCIUTI, 1996).

Por isso, os programas da Política de Assistência Social, em especial os programas da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial são tão importantes para as pessoas em situação de vulnerabilidade social, principalmente para crianças e adolescentes, incluindo os que estão afastados de suas famílias, e, até mesmo para preservar aqueles que possuem bons vínculos familiares e comunitários (BRASIL, 2006).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo proporcionou uma breve discussão sobre o direito de crianças e adolescentes a convivência familiar e comunitária, desde o século XIX, quando foi concebida a Doutrina do Direito Penal do Menor que responsabilizava penalmente o menor infrator que não tinha proteção de nenhuma lei específica, até a concepção da Doutrina da Proteção Integral, a partir da promulgação da Constituição Federal em 1988.

Deste modo, a fim de que os direitos previstos pela Constituição fossem efetivamente respeitados, foi promulgada a Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que além de outras providências, prioriza a elaboração e implementação de políticas públicas que garantam a proteção integral da criança e do adolescente.

Foram apresentados dados importantes sobre a violação do direito a convivência familiar e comunitária, evidenciando que apesar dos avanços na legislação vigente e dos serviços assistenciais oferecidos pela Política de Assistência Social, ainda há muitos desafios a serem superados e questões que precisam ser compreendidas para que os serviços assistenciais produzam resultados efetivos e eficazes.

Os resultados obtidos com essa pesquisa são importantes porque possibilita a sociedade conhecer seus direitos e as formas de reivindicá-los em relação à convivência familiar e comunitária.

## **REFERÊNCIAS**

ALVES, L.C.B. **A Inimputabilidade do Menor no Direito Penal**. Goiânia: 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Brasília, 1988. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 05 nov. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Presidência da República. Casa Civil.

Subchefia para Assuntos Jurídicos. Rio de Janeiro, 1927. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em: 05 nov. 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1979. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1990. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm#art267](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm#art267)>. Acesso em: 06 nov. 2017.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Brasília, DF: 2006.

BRASIL. **Tipificação Nacional de Serviços Sociassistenciais.** Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. Brasília, DF: 2013. Disponível em:<[www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/.../tipificacao.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/.../tipificacao.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2017.

COSTA, N.R.A.; ROSSETI-FERREIRA, M.C.. **Acolhimento Familiar:** uma alternativa de proteção para crianças e adolescentes. Psicologia: Reflexão e Crítica, 2009.

KÖCHE, J. C. **Fundamentos de Metodologia científica:** teoria da ciência e prática da pesquisa. 14. ed. rev. amp. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

LAKATOS, E.M.; MARCONI, M.A. **Metodologia Científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MAGALHÃES, A.C. et al. **Famílias e profissionais rumo à parceria:** reflexões e sugestões para uma atuação do profissional na instituição junto à família da pessoa portadora de deficiência. Brasília: Federação Nacional das APAES, 1997.

MASERA, E.S.; MORAES, J.C.S. **Conselho Tutelares, impasses e desafios.** Porto Alegre: Editora Dom Quixote, 2006.

NASCIUTI, J.C.R. A instituição como via de acesso à comunidade. In: CAMPOS, R. H. F (Org.) **Psicologia social e comunitária: da solidariedade à autonomia**. Rio de Janeiro: Vozes, 1996.

QUEIROZ, B.C.M. **Evolução Histórico-normativa da Proteção e Responsabilização Penal Juvenil no Brasil**. 2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/8610/1/evolucao-historico-normativa-da-protecao-e-responsabilizacao-penal-juvenil-no-brasil/pagina1.html>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

SARAIVA, J.B.C. **Adolescente e Ato Infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SARAIVA, J.B.C.. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SIPIA. Sistema de Informações para a Infância e Adolescência. **Estatísticas**. Disponível em: <<http://www.sipia.gov.br/CT/?x=5aiPchmBKocpZmcoCwLcjA>>. Acesso em 21 Set. 2017.

TIBA, I. **Disciplina, limite na medida certa**. São Paulo: Gente, 1996.

VOLPI, M. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 2006.